ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5340 DE 22 DE Maio DE 1992

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos membros da Advocacia-Geral do Estado é constituída de vencimento-base e gratificação de representação.

Art. 2º É fixado, na forma deste artigo, o vencimento-base das diversas categorias da Advocacia-Geral do Estado:

I - Procurador Geral do Estado	**Cr$ 800.000,00**
II - Procurador de Estado:	
a) 4ª Classe	**Cr$ 800.000,00**
b) 3ª Classe	**Cr$ 720.000,00**
c) 2ª Classe	**Cr$ 648.000,00**
d) 1ª Classe	**Cr$ 583.200,00**

Art. 3º O valor da gratificação de representação será obtido pela aplicação do multiplicador **7.274** sobre a expressão do vencimento-base da classe a que pertença o membro da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 4º As vantagens pecuniárias de caráter pessoal serão calculadas na conformidade do que determina a Lei.

Art. 5º Os efeitos desta Lei serão extensivos aos membros inativos da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 6º Ressalvado o adicional por tempo de serviço, as vantágens pecuniárias serão calculadas tomando-se por referência o vencimento-base atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo Único – O adicional por tempo de serviço, em nenhuma hipótese, poderá determinar acréscimo retributório superior a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor, ressalvado o disposto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento estadual.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos finaceiros retroagirão a 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 22 de maio de 1992, **104º** da República.

GERALDO BULHÕES

Carlos Barros Méro

/JRSW.